



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 77/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2017.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) – Alexandre Erlin Trevisan e Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários – Processo SEI – 19957.008199/2016-19 MRP 444/2016.

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo de recurso, movido pelo Sr. Alexandre Erlin Trevisan ("reclamante") no âmbito do MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") de decidir pela improcedência do seu pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro em conta corrente mantida na Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (“reclamada”).

A) RELATÓRIO

A.1) Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, recebida em 15/07/2016, o reclamante informou que na data de 08/07/2016 enviara uma ordem de venda para o ativo FNAM11 a 0,10 centavos e que, ao invés disso, houve a compra de 500.000.000 do mesmo ativo a 0,06 centavos (fl. 01 do doc. 0185192).

3. Alega o reclamante o seguinte:

- a reclamada “absorveu” o erro;
- o site da reclamada ficou confuso;
- foi concedido um limite sem sua permissão;
- houve prejuízo pois o mesmo não tinha dinheiro em conta para pagar a operação realizada.

4. Face ao exposto, o reclamante requereu o ressarcimento de prejuízo que alega ter sofrido.

A.2) Resposta da Reclamada

5. A BSM comunicou à reclamada a abertura do processo MRP e solicitou informações a

respeito do reclamante e manifestação de defesa a respeito dos fatos alegados pelo mesmo.

6. A reclamada enviou as informações solicitadas à BSM e contestou as alegações do reclamante (fls 25 – 30 do doc. 0185192).
7. Inicialmente, a reclamada alega inépcia da inicial reclamatória pelo fato de não ter havido relação de causalidade entre os fatos alegados e a conduta da reclamada.
8. A reclamada contesta a reclamação afirmando que houve erro por parte do reclamante ao registrar sua ordem no sistema Home Broker e que não houve nenhuma participação da reclamada nessa ação.
9. Adicionalmente, a reclamada afirma que o sistema Home Broker mudou para facilitar as operações dos clientes, citando o fato de ser necessária a confirmação da ordem registrada antes de a mesma ser completada.
10. Conclui a reclamada afirmando que o limite operacional do reclamante não sofreu modificação recentemente, estando a operação objeto de questionamento em linha com operações anteriormente realizadas.
11. A reclamada pede que seja extinta a reclamação sem análise do mérito e que, em caso contrário, seja absolvida.

A.3) Decisão da BSM

12. Diante das informações apresentadas, o Diretor de Autorregulação da BSM decidiu pela improcedência do pedido (fls. 67 – 69 do doc. 0185192).
13. Como subsídio à decisão foi utilizado o parecer da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR (fls. 55 - 66 do doc. 0185192) que, considerando tempestiva a reclamação e legítimas as partes, opinou pela improcedência do pedido.
14. Embasando o parecer da SJUR constou o relatório de auditoria nº 716/16 elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios – SANB (fls. 43 – 46 doc. 0185192).
15. O referido relatório de auditoria informa que os registros de ordens informados pela reclamada contemplam os mesmos registros constantes da base de dados da BM&FBOVESPA, não havendo divergência. Afirma também que não houve ordens com status de alteração.
16. Conclui o relatório de auditoria afirmando que as operações em questão geraram resultado negativo de R\$ 30.084,75 (Trinta mil e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e que a posição comprada (500.000.000 FNAM11) permanece na custódia do reclamante, com valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) na cotação do dia 14/09/2016.
17. A SJUR afirmou, em seu parecer, que a compra dos ativos que agora está sendo reclamada não pode ser atribuída a qualquer ação ou omissão da corretora, pois a ordem foi inserida diretamente pelo reclamante e executada nas características estabelecidas por ele. Afirma também que não houve prejuízo no presente caso, haja vista o reclamante ter mantido em custódia os ativos adquiridos (fls. 55 – 66 do doc. 0185192).
18. Em seu parecer a SJUR também afirma que o intermediário não precisa se basear apenas no saldo em conta-corrente para permitir a execução de um negócio por seus clientes, podendo se respaldar nas garantias prestadas, no limite operacional ou no patrimônio declarado.

A.4) Recurso

19. No recurso, interposto em 07/11/2016, o reclamante reitera os termos da inicial e fundamenta seu pleito na liberação, pela reclamada, de limite operacional excessivamente alto (fl. 71,

0185192).

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

20. O recurso em apreciação é tempestivo, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo de 30 dias a partir da data da comunicação da decisão da BSM (01/11/2016), conforme previsto no art. 19, inciso III, do regulamento do MRP.

21. A visão da área técnica é de que, em linha com o entendimento da BSM, não há que se falar em prejuízo causado pela reclamada, já que a operação contestada foi executada nos termos especificados pelo reclamante nos sistemas eletrônicos colocados à sua disposição. Além disso, o reclamado mantinha os ativos em sua carteira na data em que fez a reclamação, não sendo possível o cálculo do suposto prejuízo.

22. Por fim, a reclamação acerca do valor do limite operacional não é relevante para a discussão em tela, posto não estar na causa do prejuízo. O cerne da questão é o fato de ter sido dada uma ordem de compra quando deveria, de acordo com o relatado na reclamação inicial, ter sido de venda. Importante atentar também para o fato de que a ordem se insere num contexto de outras ordens incluídas e canceladas pelo investidor, conforme relatado pela reclamada e verificado pela auditoria da BSM, o que corrobora que foi o próprio reclamante quem deu causa à negociação contestada e, portanto, a eventual prejuízo decorrente dela.

23. Diante do exposto, a área técnica concorda com a decisão da BSM e opina pela manutenção da decisão de improcedência do pedido de ressarcimento ao MRP.

24. Nestes termos, propomos a submissão do recurso para deliberação do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 05/07/2017, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/07/2017, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0313408** e o código CRC **C8FBEBF2**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0313408 and the "Código CRC" C8FBEBF2.
